



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723465/2021-03
RESOLUÇÃO	1101-000.178 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 7ª TURMA/DRJ01 (Acórdão 101-018.392, e-fls. 1136 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela autuada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Síntese dos Fatos

Despacho Decisório

A recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 37928.26783.160117.1.7.02-5932 (e-fls. 02 e ss), pleiteando um crédito original de **R\$ 245.657.222,17**.

Seguem as parcelas de crédito informadas de **SN de IRPJ** apurado no período de 02/09/2015 a 31/12/2015:

IRRF - 61.757.938,61

Pagamentos - 55.712.775,88

Estimativas compensadas com SNPA - 101.252.813,56

Demais estimativas compensadas - 26.933.694,12

Total do Crédito Original na Data de Transmissão - 245.657.222,17

Houve incorporação da Telemar Participações S/A pela OI S.A em 01/09/2015, por isso o crédito se refere ao período compreendido entre 02/09 e 31/12/2015.

A contribuinte informou como CRÉDITO a SOMATÓRIA das PARCELAS DE CRÉDITO, e não a APURAÇÃO (tributo devido – antecipações).

A DIPJ/ECF referente ao período de apuração do saldo negativo estava retida em malha, por isso a DCOMP passou por tratamento manual.

A Autoridade Fiscal analisou as informações prestadas na PER/DCOMP, confrontando-as com os dados da DIRF, ECF e DCTF.

A análise identificou diferenças entre os valores declarados e os valores confirmados, resultando na glosa de parte do crédito pleiteado.

O valor do crédito reconhecido foi de **R\$ 56.629.792,52**, calculado a partir da seguinte composição:

Glosa de IRRF Pago no Exterior: desconsiderou o valor de **R\$ 133.800.181,49** referente ao IRRF pago no exterior, sob a justificativa de que este valor, apesar de constar na ECF, **não** foi incluído no PER/DCOMP.

Imposto de Renda Retido na Fonte: dos **R\$ 61.757.938,61** informados pela empresa, a Autoridade Fiscal confirmou apenas **R\$ 38.763.640,77**, com base nas informações da DIRF e da ECF da empresa. alegando divergências entre os valores declarados no PER/DCOMP, ECF e DIRF.

Pagamentos: foi reconhecido o pagamento de **R\$ 55.712.775,88**, correspondente à estimativa de IRPJ de outubro/2015.

Estimativas Compensadas com Saldos de Períodos Anteriores: a Autoridade Fiscal confirmou o valor total da DCOMP nº 09764.14890.261115.1.3.03-6070 (**R\$ 1.815.026,00**) e apenas **R\$ 97.735.720,89** da DCOMP nº 37086.31003.261115.1.3.02-2880, que foi parcialmente homologada.

Demais Estimativas Compensadas: foi reconhecido o valor de **R\$ 26.933.694,12**, referente à estimativa de IRPJ de setembro/2015, quitada por meio da DCOMP nº 42067.86645.291015.1.3.02-0476, que foi homologada integralmente.

Transcrevo trecho do Despacho Decisório, que demonstra que houve alteração da base de cálculo em razão de lançamento de ofício nos PAFs 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73 (e-fls. 537-538):

Imposto pago no exterior

27. Foi informada na ECF, Registro N630 – Código 19, uma dedução a título de Imposto Pago no Exterior de R\$ 133.800.181,49.

28. No entanto, o saldo negativo do **PER/DCOMP nº 37928.26783.160117.1.7.02- 5932**, pleiteado no valor original total de R\$ 245.657.222,17 (mesmo valor informado na ECF), foi composto pelas seguintes parcelas:

Crédito Saldo Negativo IRPJ – PER/DCOMP nº 37928.26783.160117.1.7.02-5932:

1. Imposto de Renda Retido na fonte:	R\$ 61.757.938,61
2. Pagamentos:	R\$ 55.712.775,88
3. Estimativas Compensadas c/ Saldo de Períodos Anteriores:	R\$ 101.252.813,56
4. Demais Estimativas Compensadas:	<u>R\$ 26.933.694,12</u>
5. Total:	R\$ 245.657.222,17

29. Dessa forma, no PERDCOMP transmitido em 16/10/2017 e, portanto, posterior à transmissão da ECF (transmitida em 29/07/2016) o sujeito passivo excluiu o Imposto Pago no Exterior da composição do saldo negativo do período. Tendo em vista que tal valor não foi pleiteado, essa parcela não será objeto de apreciação no presente processo.

Alteração da base de Cálculo do IRPJ Devido

30. Verificou-se que a base de cálculo do IRPJ sofreu alterações após os procedimentos fiscais formalizados nos processos administrativos **nºs 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73**.

31. No primeiro procedimento, a base de cálculo do IRPJ foi alterada para R\$ 608.417.229,20 em decorrência da glosa de exclusões indevidas da apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

32. No segundo procedimento, ocorreu nova alteração da base de cálculo do IRPJ com incremento do valor de R\$ 61.951.660,21, também em decorrência da glosa de exclusões indevidas, passando o novo valor apurado para R\$ 670.368.889,41.

33. Vejamos, portanto, como ficou a nova apuração do Saldo Negativo de 2015 (período 02/09 a 31/12/2015):

Tabela de Apuração no DD (item 33, e-fls. 538)

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	R\$ 670.368.889,41
Imposto sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	R\$ 100.555.333,41
Adicional	R\$ 67.028.888,94
DEDUÇÕES	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 1.500.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 1.322.334,95
(-) Atividades de Caráter Desportivo	R\$ 375.000,00
(-) Rem. Prorrogação da Licença Maternidade	R\$ 55.822,26
(-) Imposto pago no exterior	R\$ 0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte*	R\$ 38.763.640,77
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa**	R\$ 182.197.216,89
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 56.629.792,52

*ECF - Registro N630 - Códigos 20+21

**R\$ 55.712.775,88 + R\$ 1.815.026,00 + R\$ 97.735.720,89 + R\$ 26.933.694,12

* ECF - Registro N630 - Códigos 20+21

** R\$ 55.712.775,88 + R\$ 1.815.026,00 + R\$ 97.735.720,89 + R\$ 26.933.694,12

Parcelas de Crédito reconhecidas no Despacho Decisório

Descrição	Valor Solicitado (OI S.A.)	Valor Reconhecido (Autoridade Fiscal)
IRRF	R\$ 61.757.938,61	R\$ 38.763.640,77
Pagamentos	R\$ 55.712.775,88	R\$ 55.712.775,88
Estimativas Compensadas c/ Saldo Anterior	R\$ 101.252.813,56	R\$ 99.550.746,89
Demais Estimativas Compensadas	R\$ 26.933.694,12	R\$ 26.933.694,12
Total	R\$ 245.657.222,17	R\$ 220.960.857,66

Voto DRJ

A decisão reconhece o direito creditório adicional de R\$ 53.913.422,31, majorando o valor reconhecido inicialmente no Despacho Decisório de R\$ 56.629.792,52 para R\$ 110.543.214,83.

Para fundamentar sua decisão, a Relatora aborda os seguintes pontos:

1. Retenções na Fonte:

A decisão reconhece a procedência parcial da alegação da empresa de que nem todas as suas retenções na fonte foram consideradas.

A análise dos sistemas da RFB pela DRJ constatou a existência de retenções não consideradas no Despacho Decisório, totalizando um crédito adicional de **R\$ 60.444.112,73**.

A DRJ refuta a alegação da empresa de que os informes de rendimentos e o extrato de DIRF comprovariam retenções maiores, argumentando que esses documentos não se referem ao período específico em análise.

2. Estimativas Compensadas:

A decisão acolhe o argumento da empresa de que as estimativas compensadas, mesmo que não homologadas, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

A Relatora cita o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 e a Súmula CARF nº 177 para fundamentar sua decisão.

A decisão reconhece um crédito adicional de **R\$ 1.702.066,70** referente à parcela não homologada da DCOMP nº 37086.31003.261115.1.3.02-2880.

3. Glosa de Despesas nos Processos 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73:

A decisão reconhece a procedência da alegação da empresa de que a majoração da base de cálculo do IRPJ em decorrência dos lançamentos de ofício nos processos 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73 configura dupla cobrança.

A Relatora argumenta que os lançamentos de ofício não consideraram as antecipações realizadas pela empresa, que compõem o saldo negativo em análise.

A DRJ fundamenta sua decisão na SCI Cosit-RFB nº 23/2006, que determina a dedução das antecipações no cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

A Relatora cita o Acórdão CARF nº 1402-002.198 e o Acórdão DRJ07 nº 107-016.084 como precedentes que corroboram seu entendimento.

4. Imposto Pago no Exterior:

A decisão rejeita o argumento da empresa de que o imposto pago no exterior, no valor de **R\$ 133.800.181,49**, deveria ser considerado na composição do saldo negativo.

A Relatora argumenta que a empresa não apresentou documentação suficiente para comprovar o pagamento do imposto no exterior, conforme exige a legislação (Lei nº 12.973/2014 e Instrução Normativa RFB nº 213/2002).

5. Conclusão:

Diante da análise, a decisão considera parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da OI S.A.

É reconhecido o direito creditório da empresa no valor de **R\$ 53.913.422,31**, a ser utilizado para compensar os débitos declarados.

A decisão recomenda a apensação do processo aos autos dos processos de cobrança nº 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73.

Recomposição do SN pela DRJ (período 02/09/2015 a 31/12/2015)

Tendo em vista a confirmação de parcelas de crédito adicionais às já reconhecidas pelo despacho decisório aqui contestado (retenções na fonte e compensação de estimativas); e a correta majoração da base de cálculo do imposto em sede de processo de fiscalização, têm-se novo cálculo do Saldo Negativo do período, no valor de R\$80.012.331,18:

SALDO NEGATIVO IRPJ 02/09/2015 a 31/12/2015	
LUCRO REAL	R\$ 670.368.889,41
IRPJ 15%	R\$ 100.555.333,41
Adicional 10%	R\$ 67.028.888,94
DEDUÇÕES(-)	
Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 1.500.000,00
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 1.322.334,95
Atividades de Caráter Desportivo	R\$ 375.000,00
Rem. Prorrogação da Licença Maternidade	R\$ 55.822,26
Retenções na Fonte	R\$ 60.444.112,73
Pagamento e Compensação de Estimativas	R\$ 183.899.283,59
Imposto Pago no Exterior	R\$ -
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 80.012.331,18

Como já foi reconhecido o valor de R\$ 56.629.792,52 no Despacho Decisório; e lançado de ofício o valor total de R\$ 30.530.883,65 nos processos **16682.720726/2020-22** e **16682.720702/2020-73**, sem a devida compensação de ofício das antecipações realizadas; nos resta reconhecer o crédito de R\$ 53.913.422,31 (R\$ 80.012.331,18 + R\$ 30.530.883,65 - R\$ 56.629.792,52).

Recurso Voluntário

Do Direito:

A Recorrente apresenta suas razões recursais, divididas em três tópicos principais.

3.1. Do Cancelamento Quase Integral da Glosa de IRRF pela DRJ:

- **3.1.1. Da Confirmação pela Decisão da DRJ da Nulidade do Despacho Decisório por Deficiência de Fundamentação:**

A Recorrente argumenta que o Despacho Decisório é nulo por deficiência de fundamentação. A empresa aponta para divergências nos valores de IRRF confirmados pela Receita Federal e para a falta de indicação do CNPJ das fontes pagadoras em relação às retenções glosadas. A empresa alega que tais falhas prejudicam seu direito de defesa e ferem o art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo). A Recorrente sustenta que a DRJ, ao realizar apuração que competiria à Receita Federal, confirmou a nulidade do Despacho Decisório.

- **3.1.2. Da Necessidade de Reconhecimento de Todas as Retenções de IRPJ Amparadas em DIRF e Informes de Rendimentos. Prevalência do Princípio da Verdade Material:**

A Recorrente defende que a DRJ deveria ter considerado todas as DIRFs que a indicassem como beneficiária, bem como as retenções informadas em períodos distintos do analisado, em nome da verdade material. A empresa argumenta que erros no preenchimento de declarações fiscais não devem impedir o aproveitamento de créditos tributários, invocando o princípio da verdade material e o direito à restituição de tributos pagos indevidamente, conforme art. 165 do CTN. A empresa cita o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014 e o Acórdão CARF nº 9101-002.203 para corroborar seu argumento.

- **3.1.6. Subsidiariamente: da Conversão do Julgamento em Diligência:**

A Recorrente solicita, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que as fontes pagadoras sejam intimadas a comprovar as retenções de IRRF.

3.2. Do IR-Exterior:

- **3.2.1. Impossibilidade de a DRJ Inovar na Fundamentação do Despacho Decisório. Teoria dos Motivos Determinantes:**

A Recorrente argumenta que a DRJ inovou na fundamentação do Despacho Decisório ao exigir documentos não solicitados pela Receita Federal para comprovar o IR-Exterior. A empresa invoca a Teoria dos Motivos Determinantes, argumentando que a DRJ está vinculada aos motivos que fundamentaram o Despacho Decisório. A empresa alega violação aos princípios da ampla defesa e da confiança legítima, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Alberto Xavier. A Recorrente cita ainda os Acórdãos CARF nº 3302-00.423 e 202-17909, e o Acórdão TRF1 nº 1997.38.00.058663-5.

- **3.2.2. Da Comprovação do IR-Exterior:**

A Recorrente apresenta a relação de suas controladas no exterior e demonstra o cálculo do IR-Exterior pago em cada jurisdição, argumentando que o valor total pago (R\$ 161.941.133,88) é superior ao limite de crédito a ser utilizado no Brasil (R\$ 158.645.151,08). A empresa explica que a diferença se deve à limitação prevista no art. 87 da Lei nº 12.973/2014, que limita a dedução do IR-Exterior ao montante do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil sobre os mesmos rendimentos.

- **3.3.1. Da Comprovação do Controle Direto ou Indireto Detido pela Recorrente nas Sociedades Estrangeiras:**

A Recorrente comprova sua participação societária nas controladas no exterior por meio do Registro X356 da ECF e argumenta que, conforme o art. 968 do Decreto nº 9850/2018 (RIR/18), cabe à autoridade fiscal provar a inveracidade das informações.

- **3.3.2. Da Tributação pelo IRPJ dos Lucros Auferidos no Exterior:**

A Recorrente demonstra a tributação dos lucros auferidos no exterior por meio do Registro X351 da ECF, em conformidade com o art. 36 da IN RFB nº 1.520/2014.

- **3.3.3. Da Comprovação do Recolhimento do IR-Exterior:**

A Recorrente apresenta documentos que comprovam o pagamento do IR-Exterior em cada jurisdição onde possui controladas, incluindo guias de recolhimento, comprovantes bancários, declarações de auditoria independente e documentos cancelados pelas autoridades fiscais locais.

- **3.3.4. Subsidiariamente: da Conversão do Julgamento em Diligência:**

A Recorrente solicita, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal confirme os percentuais de participação, a tributação dos lucros no Brasil e o pagamento do IR-Exterior.

4. Dos Pedidos:

A Recorrente solicita o provimento integral do Recurso Voluntário para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer o crédito tributário pleiteado, homologando as compensações. Subsidiariamente, solicita a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente pleiteia o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ originalmente declarado no valor de **R\$ 245.657.222,16**.

Do total do crédito acima, foi reconhecido apenas o montante de **R\$ 56.629.792,52** no Despacho Decisório e, posteriormente, **R\$ 80.012.331,18** pelo acórdão da DRJ.

Ou seja, do total das parcelas de crédito pleiteada PERDCOMP, restou não reconhecidas o valor de R\$ 1.313.825,88 de IRRF e o valor de R\$ 133.800.181,49 do IR pago no exterior de o qual, embora não tenha sido informado no documento inicial, foi declarado em ECF e considerado na apuração do saldo negativo do período.

Após debate, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, em face do erro formal e dos documentos apresentados, homenageando a verdade material.

Em síntese, a recorrente busca reverter a glosa das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ do período de 02/09/2015 a 31/12/2015, totalizando o valor de **R\$ 245.657.222,16**.

Do IRRF

A recorrente solicitou como parcela de crédito o valor de retenção de R\$ 61.757.938,61. A DRJ já reconheceu o valor de R\$ 60.444.112,73. Então em relação ao IRRF restou em litígio apenas o valor de **R\$ 1.313.825,88**.

A recorrente alega que a Autoridade Fiscal não considerou todas as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sofridas pela empresa no período. Enquanto o Despacho Decisório reconheceu apenas **R\$ 48.566.854,35**, a DRJ, com base no “sistema DW corporativo” da Autoridade Fiscal, aumentou este valor para **R\$ 60.444.112,73**.

Defende que o valor total das retenções sofridas é de **R\$ 61.757.938,61**, conforme declarado no PER/DCOMP. Apresenta documentos, como extrato do Sistema DIRF (e-fls. 645/682) e informes de rendimentos (645/682), para comprovar a existência de retenções que totalizam R\$ 266.457.188,81.

IR pago no Exterior

No julgamento decidiu-se homenagear a verdade material e afastar os erros formais no preenchimento da declaração inicial (PER/DCOMP), para considerar a parcela do Imposto efetivamente pago no exterior, cujos resultados compuseram a tributação do IRPJ no período, de modo a considerar o IR pago na apuração do respectivo saldo negativo.

A recorrente argumenta que, apesar de não ter especificado o valor do IR-Exterior no PER/DCOMP (R\$ 133.800.181,49), esta parcela foi **implicitamente considerada** na composição do saldo negativo, que é o mesmo valor apresentado na ECF.

A DRJ não acolheu este argumento por entender que a empresa não comprovou o pagamento do imposto no exterior de acordo com os requisitos da legislação, como a tradução juramentada dos documentos e a proporcionalidade em relação à participação societária. No Recurso Voluntário, a recorrente apresenta documentos que, segundo a empresa, comprovam o recolhimento do IR-Exterior pelas suas controladas e a proporcionalidade em relação à sua participação societária.

Em síntese, a recorrente expõe a comprovação do IR-Exterior para cada controlada, abordando os seguintes tópicos:

3.3.1. Da comprovação do controle direto ou indireto detido pela Recorrente nas sociedades estrangeiras:

- **Declarações Fiscais:** A recorrente comprova sua participação societária nas controladas através das informações prestadas em suas declarações fiscais, especificamente no Registro X356 da ECF.
- **Ônus da Prova:** A recorrente invoca o artigo 968 do RIR/18 para defender que, uma vez tendo declarado as informações em seus documentos fiscais, o ônus de provar a inveracidade dessas informações cabe à autoridade administrativa.

3.3.2. Da tributação pelo IRPJ dos lucros auferidos no exterior:

- **Registro X351 da ECF:** A recorrente comprova a tributação dos lucros auferidos no exterior através do Registro X351 da ECF, que demonstra a inclusão desses lucros na base de cálculo do IRPJ.

3.3.3. Da comprovação do recolhimento do IR-Exterior:

Para cada controlada, a recorrente apresenta documentos para comprovar o pagamento do IR-Exterior no país de residência, incluindo:

(i) Companhia Santomense de Telecomunicações SARL (São Tomé e Príncipe):

Formulário de recolhimento assinado e chancelado pelas autoridades fiscais de São Tomé e Príncipe.

Guias de recolhimento com carimbo da instituição financeira.

Comprovante de compensação autorizado pelas autoridades fiscais.

(ii) PT Participações SGPS S.A. (Portugal):

Guias oficiais de recolhimento do imposto sobre a renda corporativo português.

Comprovantes bancários de recolhimento.

(iii) Listas Telefônicas de Moçambique Lda. (Moçambique):

Declarações de imposto de renda com carimbo de recebimento das autoridades fiscais moçambicanas.

Comprovante de recolhimento com carimbo das autoridades fiscais.

(iv) MTC Mobile Telecommunications Ltd. (Namíbia):

Guias de recolhimento e declarações formalizadas por empresa de auditoria independente com carimbo das autoridades fiscais da Namíbia.

Comprovantes de recolhimento da instituição financeira.

Após intenso debate, este Colegiado decidiu por diligenciar para verificar o direito material em relação a essas parcelas de crédito.

Há requisitos na legislação que devem ser observados (disponibilização dos lucros na apuração do tributo do período e análise dos comprovantes demonstrando o efetivo pagamento do tributo).

Dos Processos 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73

A recorrente contesta a glosa de despesas efetuada pela Autoridade Fiscal em outros processos administrativos (16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73), que resultou na majoração do lucro tributável e, consequentemente, na redução do saldo negativo de IRPJ a compensar. A empresa argumenta que a glosa dessas despesas, além de estar sendo discutida nos processos administrativos em questão, configura dupla cobrança do tributo, uma vez que o valor já está sendo exigido por meio de lançamento de ofício. A DRJ reconheceu a procedência deste argumento, determinando a exclusão do valor da glosa na composição do saldo negativo.

Com efeito, destaque art. 837 do RIR/99:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

O saldo negativo é resultado da soma das antecipações e retenções subtraído do tributo devido em determinado período de apuração. O tributo devido é um só, havendo glosas de despesas ou qualquer outra infração, para a correta apuração do saldo negativo é preciso considerar os valores na base de cálculo do tributo, refazendo toda a apuração do período.

Há a informação no voto condutor que os valores do IR devido são R\$ 15.042.968,80 (PAF 16682.720726/2020-22) e R\$ 15.487.915,05 (PAF 16682.720702/2020-73), os quais totalizam R\$ 30.530.883,85.

Esses valores foram somados pela DRJ como Saldo Negativo (Recomposição do Saldo Negativo de IRPJ – 02/09/2015 a 31/12/2015, e-fl. 1155), conforme conclusão abaixo:

SALDO NEGATIVO IRPJ 02/09/2015 a 31/12/2015	
LUCRO REAL	R\$ 670.368.889,41
IRPJ 15%	R\$ 100.555.333,41
Adicional 10%	R\$ 67.028.888,94
DEDUÇÕES(-)	
Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 1.500.000,00
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 1.322.334,95
Atividades de Caráter Desportivo	R\$ 375.000,00
Rem. Prorrogação da Licença Maternidade	R\$ 55.822,26
Retenções na Fonte	R\$ 60.444.112,73
Pagamento e Compensação de Estimativas	R\$ 183.899.283,59
Imposto Pago no Exterior	R\$ -
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 80.012.331,18

Como já foi reconhecido o valor de R\$56.629.792,52 no Despacho Decisório; e lançado de ofício o valor total de R\$30.530.883,65 nos processos 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73, sem a devida compensação de ofício das antecipações realizadas; nos resta reconhecer o crédito de R\$53.913.422,31 (R\$80.012.331,18 + R\$30.530.883,65 - R\$56.629.792,52).

Verifica-se que a DRJ reconheceu o saldo negativo do período de R\$ R\$53.913.422,31. Somou os valores exigidos nos PAFs supracitados de R\$ 30.530.883,65 (15.042.968,80 + 15.487.915,05) ao valor apurado de R\$ 80.012.331,18. Como já havia sido reconhecido o valor de R\$ 56.629.792,52, reconheceu o valor adicional de R\$ 53.913.422,31.

No entanto, esses valores não devem ser incorporados ao saldo negativo. Ainda que sejam efetivamente exigidos e considerados como pagos, compondo as parcelas de crédito, as respectivas bases tributáveis (relativas às glosas que deram origem a tais valores) também se somam à base de cálculo do período, de modo que, em termos práticos, ambos os valores acabam se anulando. Portanto, do ponto de vista estritamente aritmético, não há fundamento para somá-los como crédito de saldo negativo a ser restituído ou compensado.

Desse modo, após a verificação da legitimidade das parcelas de crédito de IRRF e do IR pago no exterior, a apuração do saldo negativo do período deve ser feita de uma única forma, considerando os valores tributáveis no respectivo período analisado (02/09/2015 a 31/12/2015), bem como os valores adicionados à base de cálculo e os devidos que estão sendo exigidos nos PAFs 16682.720726/2020-22 e 16682.720702/2020-73.

Considerando que o crédito de saldo negativo pleiteado no período é de R\$ 245.657.222,16, solicito à Autoridade Fiscal verificar a legitimidade das parcelas de crédito não reconhecidas até o presente momento (IRRF e IR pago no exterior), bem como, após análise que entender pertinente, elaborar PARECER CONCLUSIVO demonstrando a correta apuração do saldo negativo do respectivo período analisado, de modo a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório a ser reconhecido.

Intimar a interessada para eventual manifestação da diligência no prazo de 30 dias.

Conclusão

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga